

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001605-63.2012.815.0261 – 2^a Vara da Comarca de

Piancó

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Damião Nunes Araújo

ADVOGADO: Cláudio Francisco de Araújo Xavier

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – I. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ – II. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULADA COM PENA DE MULTA – NATUREZAS DISTINTAS – AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL – DESPROVIMENTO.

- Inviável a aplicação de atenuante genérica do crime quando a pena-base foi imposta no mínimo legal, em virtude das atenuantes não poderem, por serem tidas como circunstâncias acessórias do tipo penal, diminuir a pena aquém do mínimo nem aumentá-la para além do máximo. Entendimento já consolidado na Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal".
- Imposta a sanção do acusado no mínimo legal previsto para o delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, inviável a aplicação de atenuante reduzindo a pena para aquém desse patamar.
- A pena de multa e a prestação pecuniária possuem naturezas jurídicas distintas, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como *in casu*, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal. Precedentes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de

apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Damião Nunes Araújo, através da qual se insurge contra a sentença de fls. 61/67, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena corporal imposta, que foi substituída, ademais, por duas restritiva de direitos (art. 43, I e IV do CP), consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Em suas razões recursais (fls. 70/76), sustenta o apelante que, no que tange à dosimetria da pena, a sentença merece reforma em dois pontos: I. Devem ser aplicadas as circunstâncias atenuantes contidas no art. 65, inciso III, alíneas "a" e "d", posto que estava sendo ameaçado de morte por inimigos e houve a sua confissão espontânea, em juízo, durante a instrução processual; II. Quando da aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a sentença fixou DUAS restritivas de direito além da pena de MULTA, o que enseja bis in idem, merecendo reforma para aplicar UMA restritiva E multa OU apenas DUAS restritivas, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal.

Assim, pugna o recorrente pelo provimento do apelo para que haja a reformulação da sentença condenatória, minorando as sanções condenatórias nela impostas nos termos acima descritos.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 80/85, manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 91/97, emitiu parecer pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

A defesa, no presente recurso apelatório, pleiteia, primeiramente, a aplicação ao réu das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas "a" e "d" do CP: ter cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral e ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

Em que pesem as razões do apelante, seu apelo não merece prosperar. Explicarei.

Da leitura da **sentença**, verifica-se que a MM Juíza *a quo* condenou o ora recorrente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 da Lei 10.826/03 e, ao proceder à dosimetria da pena, **fixou a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Passando à segunda fase da fixação do quantum da pena, a julgadora primeva, apesar de reconhecer a confissão espontânea do réu, (art. 65, I e III, "d") deixou de atenuar a pena, posto que já se encontrava no mínimo legal.

Pois bem, o apelante sustenta e requer a aplicação de duas circunstâncias atenuantes, o que se situaria, segundo o nosso sistema, na segunda fase da dosimetria, ou seja, logo depois da aplicação da pena-base, ensejando a diminuição de seu quantum. O que, no caso em questão, revela-se impossível, uma vez que o Juiz a quo já a fixou no mínimo legal, não podendo proceder à atenuação da pena, como acertadamente fundamentou em sua decisão.

Ora, entendem a doutrina e jurisprudência pátrias que as circunstâncias atenuantes, por serem qualidades acessórias do crime e não interferirem diretamente na definição do tipo, não têm o condão de reduzir a penabase para aquém do mínimo nem aumentá-la para além do máximo fixados em lei. Posição que já se encontra consolidada na Súmula nº 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse sentido recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...)

- 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea.
- 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado.

Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.640/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DUAS CONDENAÇÕES. ROUBO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DO DELITO DE ROUBO, EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

2. Na hipótese, constata-se que a pena-base para o delito de roubo foi fixada no mínimo legal - 4 anos. Nesse contexto, incide a Súmula 321 deste STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não

pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

- 3. O entendimento que se firmou na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa.
- 4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 228.631/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 11/03/2015)

Portanto, a pretensão do apelante encontra um óbice diante da impossibilidade de se reduzir a pena-base fixada no mínimo pelo julgador a quo.

Outro ponto que ensejou a irresignação do recorrente diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito além da pena de MULTA, o que acredita ensejar *bis in idem*, pleiteando a reforma para aplicar UMA restritiva e multa OU apenas DUAS restritivas, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal.

Perlustrando a decisão verberada, observa-se que o magistrado condenou o apelante à pena de dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertendo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 44 § 2°, segunda parte do Código Penal, de seguinte teor:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos." Destaquei.

Convém lembrar, ainda, o rol das reprimendas restritivas de direitos, segundo dispõe o art. 43 de idêntico diploma legislativo:

"Art.43. As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III - VETADO;

IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana." Grifei.

Assim, de plano, verifica-se que não assiste qualquer razão ao apelante. É que, no caso em testilha, a prestação pecuniária foi aplicada em substituição à pena privativa de liberdade infligida pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, para o qual, conforme o art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, é estipulada cominação cumulativa de pena privativa de liberdade e multa, *in verbis:*

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Partindo desta premissa, não há que se falar em qualquer impedimento legal para a cumulação das penas restritivas de direitos, que são autônomas e de caráter substitutivo, e a multa penal, sendo esta prevista no tipo penal e apenas a pena de reclusão é que deve ser substituída, até mesmo porque possuem naturezas jurídicas totalmente diferenciadas.

Com efeito, nos termos da legislação penal pátria, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro (ou prestação de natureza diversa), no importe de um a trezentos salários mínimos, à vítima, seus dependentes, às entidades privadas ou públicas, com fim social, não podendo se confundir com a pena de multa, que consiste no pagamento de determinada quantia, em pecúnia, ao Fundo Penitenciário, variável, *em regra*, entre 10 a 360 dias-multa, sendo calculado cada dia no valor de um trigésimo a cinco salários mínimos.

Ademais, ressalte-se que a diversidade de natureza jurídica dos referidos institutos é corroborada pelos artigos 44,§ 4º, e 51, ambos do Código Penal, posto que, enquanto o descumprimento da pena restritiva de direito pode levar à conversão em privativa de liberdade, o inadimplemento da multa penal implica apenas em conversão em dívida de valor, a ser cobrada pelos órgãos fazendários com atribuições para tanto.

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A pena de multa e a prestação pecuniária possuem naturezas jurídicas diversas, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal. Precedentes.

Ordem denegada.
(HC 88.826/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ

(HC 88.826/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

Portanto, fixada a pena-base no mínimo legal, não incidem circunstâncias atenuantes, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, entendimento consolidado na Súmula nº 231 do STJ, bem como não há que se falar em impossibilidade de cumulação da pena de multa com prestação pecuniária em razão da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos acima apresentados.

Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos,** os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos Relator